



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

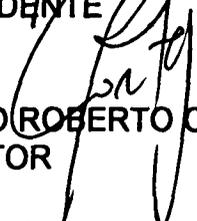
Mfaa-2
Processo nº : 10880.003350/92-41
Recurso nº. : 115.555
Matéria : IRPJ - Exs: 1995 1988 e 1989
Recorrente : JEANS STORE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 08 de Junho de 1999
Acórdão nº. : 107-05.659

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - A permanência no passivo do balanço da empresa de obrigações já pagas caracteriza omissão no registro de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JEANS STORE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar os valores tributáveis àqueles consignados no relatório da fiscalização, às fls.157, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº :10880.003350/92-41
Acórdão nº :107-05.659

Recurso nº :115.555
Recorrente :JEANS STORE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA

RELATÓRIO

JEANS STORE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 108/111, da decisão prolatada às fls. 98/105, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ (fls. 24).

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa em 20/02/92 (fls. 27/29), seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem a seguinte redação:

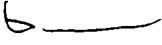
"OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO

Comprovado que parte dos valores consignados em contas do passivo e glosados pela fiscalização são reais, afastada está a presunção legal relativa de omissão no registro de receitas operacionais, no montante comprovado.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Cientificada dessa decisão em 21/08/96, a empresa protocolizou recurso a este Conselho, no dia 16/09/96, sustentando, em síntese, as seguintes razões:



- 
- a) que a autoridade de primeira instância considerou comprovada apenas parte dos valores tributados, inobstante a documentação juntada aos autos;
- b)  que todos os demais títulos ainda pendentes representavam em 31/12/88, efetivamente, contas a pagar;
- c) que, diante dos documentos apresentados, comprova-se que os números das duplicatas que constaram do Auto de Infração não existem.

Junta aos autos os documentos de fls. 112/137, os quais, no seu entender, comprovam a inexistência de passivo fictício.

Esta Câmara, ao apreciar a lide, decidiu por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 107-0.213, de 20 de agosto de 1998, para que a autoridade de primeira instância se manifestasse sobre as provas produzidas pela recorrente, bem como, sobre a legitimidade dos documentos apresentados na fase recursal.

É o Relatório.



Processo nº :10880.003350/92-41
Acórdão nº :107-05.659

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, trata-se de retorno de diligência para que a autoridade de primeira instância se manifestasse a respeito dos documentos apresentados pela contribuinte na fase recursal.

A acusação fiscal refere-se à existência de passivo fictício nos exercícios de 1988 e 1989, nos termos do auto de infração de fls. 24.

Em atendimento à Resolução nº 107-0.213, a autoridade autuante informou o seguinte (fls. 157):

"A autuação e o julgamento de primeira instância administrativa foram influenciados decisivamente pela extrema desordem na guarda da documentação fiscal e pela não observação, por parte da recorrente, de formalidades normais no comércio.

Agora, na interposição de seu recurso, traz à luz esclarecimentos e documentos que deveriam ter sido apresentados no curso da fiscalização. Isto posto, restaram os seguintes valores não comprovados na conta Fornecedores:

Exercício de 1988 – Ano-base de 1987

1º) Insuficiência na relação dos fornecedores em 31.12.87 em confronto com o saldo da conta: Cz\$ 113.676,17

Processo nº :10880.003350/92-41
Acórdão nº :107-05.659

2º) Não comprovado parte da NF 090 de Clavell, item
092 da relação: Cz\$
35.267,00

Total não comprovadoCz\$
148.943,17

Exercício de 1989 – Ano-base de 1988

1º) Insuficiência na relação dos fornecedores em
31.12.88 em confronto com o saldo da conta:
Cz\$ 146.864,76

2º) Não comprovado NF 15543 de Tecidos Salim &
Daniel – Item 209 da relação: Cz\$
110.060,00

3º) Não comprovado NF 15543 de Tecidos Salim &
Daniel – item 239 da relação: Cz\$
110.060,00

Total não comprovado Cz\$
366.984,76”

Verifica-se, portanto, que a recorrente deixou de comprovar a totalidade dos saldos mantidos no passivo circulante, caracterizando, dessa forma, a ocorrência da manutenção de passivo fictício.

O legislador tributário estabeleceu que a falta da comprovação das obrigações registradas no passivo justifica a presunção de omissão de receita. Por isso, trata-se de uma presunção legal, ao contrário do que entende ser, sobre tratar-se de presunção comum. E assim sendo, pesa sobre seus ombros, como acusada, a prova de sua improcedência.

No caso dos autos é fato conhecido e certo a existência das obrigações mantidas no balanço, conforme demonstrado no Termo de Verificação (fls. 19), com as ressalvas contidas no relatório da diligência fiscal.



Processo nº :10880.003350/92-41
Acórdão nº :107-05.659

Dessa forma, tendo em vista a falta de comprovação da totalidade das obrigações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para ajustar os valores nos termos da diligência fiscal de fls. 157.

Sala das Sessões - DF, em 08 de Junho de 1999



PAULO ROBERTO CORTEZ